## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

## **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o § 8°, ao artigo 6°, da Medida Provisória n°996, de 2020:	
"Art. 6°	
§ 8°. Os imóveis da União não utilizados na forma do §2° poderão s alienados acordo com a legislação específica e os recursos auferid serão destinados ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Soci – FNHIS, para utilização no âmbito do Programa Casa Verde Amarela."	os ia

## **JUSTIFICAÇÃO**

O princípio da função social da propriedade, que se aplica também aos imóveis públicos, justifica que os imóveis dominiais da União não utilizados pela Administração sejam destinados ao Programa Casa Verde e Amarela. Como o parágrafo 2º da proposição autoriza a destinação desses imóveis ao programa, a adição do dispositivo proposto garante que mesmo os imóveis que não têm vocação habitacional possam contribuir para os objetivos do programa, por meio da incorporação do resultado financeiro da sua alienação. Além disso, o dispositivo proposto permite expandir as metas do programa sem causar impacto maior orçamentário.

Para tanto, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2020

Deputado ENIO VERRI PT/PR